




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

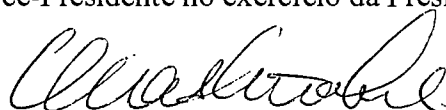
Processo nº 10830.005348/00-57
Recurso nº 139.892
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.880
Data 12 de fevereiro de 2008.
Recorrente ULTRAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, o Dr. José Antônio Minatel.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA


Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

MF-SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CONFERIR COM O ORIGINAL

Brasília, 16.02.08


Marilda Celsino de Oliveira
Mat. Gráfica 21650

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Ribeirão Preto – SP que manteve o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Campinas, o indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e posterior pedido de compensação em razão de diligências efetuadas terem constatado erro na classificação dos supostos insumos que lastreariam o crédito objeto do pedido inicial de ressarcimento. O erro na classificação fiscal efetuada pela contribuinte resultou na lavratura do auto de infração nº 10830.006581/2005-97.

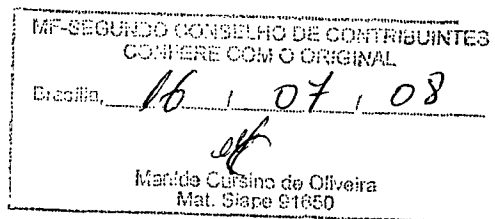
Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir, inicialmente, que o presente processo deve aguardar o desfecho do Processo nº 10830.006581/2005-97, já que dele resultará a classificação fiscal definitiva dos produtos objetos do pedido de ressarcimento.


Em sucessivo, e ainda em preliminar, reitera a nulidade do despacho decisório proferido pela DRF local antes da reconstituição da escrita fiscal do recorrente, pois o aludido despacho foi proferido em 09/12/2005, mas o auto de infração que resultou no Processo nº 10830.006581/2005-97 só foi lavrado em 22/12/2005.

Também alega a homologação tácita das compensações, contando com termo final para os 5 anos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 a data da ciência do auto de infração materializado no Processo nº 10830.006581/2005-97.

Em seguida sustenta ter havido a decadência do direito de revisar a sua escrita fiscal para ao final pedir pela procedência do presente recurso.

É o Relatório.




Cup 2

Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O cerne da presente lide é saber se o produto final industrializado pelo contribuinte é tributado à alíquota zero ou expressiva. Sendo alíquota zero os insumos nele utilizados dariam direito a crédito do IPI previsto no art. 11 da lei n. 9779/99 e aqui pleiteados.

Diferentemente do que entende o contribuinte, a autoridade "a quo" entendeu que o produto final sofre a incidência de alíquota expressiva, o que resultou no auto de infração materializado no processo n. 10830.006581/2005-97.

Assim, é indispensável para a solução do presente caso o desfecho no referido processo n. 10830.006581/2005-97, pois ali será definida a classificação fiscal dos produtos que deram ensejo ao presente pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, ser possível a esta Câmara poder definir se há ou não direito ao ressarcimento.

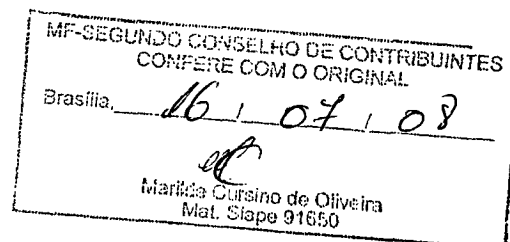
Pelo exposto, voto por converter o presente recurso em diligência, para que se aguarde o julgamento do processo n. 10830.006581/2005-97, devendo após tal julgamento aquele processo ser reunido ao presente, para que a decisão final a ser aqui proferida leve em consideração a classificação fiscal definitiva dos produtos objeto do presente pedido de ressarcimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



Cup